



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 07 de novembro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-78.143

Recurso nº 92.140 - IRPJ - Exercício de 1986.

Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPAR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDI-
MENTOS.

A retificação da declaração de rendimen-
tos, para sanar erro nela contido, pode
ser feita com base no art. 21 do Decreto-
lei nº 1.967/82, que se sobrepõe aos arti-
gos 597 e 616 do RIR/80. Competência do
1º Conselho de Contribuintes para julgar
os recursos sobre a matéria. Examinado o
requerimento de retificação, se as razões
da requerente procedem em parte, o deferi-
mento do pedido, ou o provimento do recur-
so, podem, igualmente, ser parciais.

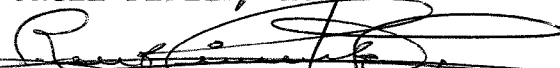
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para admitir a retificação da declaração de rendi-
mentos considerando-se que o prejuízo na venda do imóvel foi de Cr\$
108.821.538 (Cz\$ 108.821,53), nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO
DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL-
VES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855-000.338/86-88

RECURSO Nº: 92.140

ACÓRDÃO Nº: 101-78.143

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPAR LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em 27.05.86 a contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1986, período-base de 01.01.85 a 31.12.85 (fls. 09/15). Acusou um lucro real de Cr\$ 55.873.903, equivalente a 698,01 OTN, com imposto e PIS a pagar em 8 (oito) quotas, vencendo-se a primeira em 20.05.86.

3. Um mês depois, isto é, em 27.06.86, solicitou retificação de sua declaração de rendimentos, "por motivo de erros apurados nos lançamentos de sua Correção Monetária conforme os lançamentos estornados do Balanço".

4. A declaração retificadora acusou lucro real negativo: (10.441.353).

5. Solicitaram-se documentos à contribuinte (fls. 19/20), que forneceu os de fls. 22/33. Novo pedido de documentos (fls. 35/3), com fornecimento daqueles juntados a fls. 38/50.

6. Pronunciamento fiscal a fls. 52 ressaltando que a retificação implicaria aumento do saldo da conta de Despesas não Operacionais de Cr\$ 94.822.799 para Cr\$ 156.197.980 e, em consequência, redução do seu lucro real de Cr\$ 55.873.903 para um prejuízo de Cr\$ 10.441.353. O negócio responsável pelo aumento das despesas seria a venda de um imóvel rural, adquirido em junho/82 por CR\$... 3.500.000 e alienado em dezembro/85 por Cr\$ 25.000.000. Considerando o custo corrigido (Cr\$ 178.821.538), a baixa do imóvel ocasionaria prejuízo de Cr\$ 153.821.538. Verifica-se através da escritura de venda do imóvel que o preço contratado foi de Cr\$ 70.000.000, constando observação de que o preço teria sido de Cr\$ 25.000.000.

7. Efetuadas diligências, certificou o Cartório de Registro de Imóveis, onde foi efetuada a transcrição respectiva, que o preço foi de Cr\$ 70.000.000.

8. Intimou-se a contribuinte a apresentar nova declaração retificadora, preenchida em formulários aprovados para o exercício de 1987, mas com os valores em cruzeiros.

9. A contribuinte preencheu e apresentou, em 15 de dezembro de 1987, a declaração de fls. 70/74, com o mesmo prejuízo da anterior, mas com os valores em cruzados (10.441,00).

10. A fls. 76/77 a decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de retificação, ao fundamento de que o preço de venda fora de Cr\$ 70.000.000 e não de Cr\$ 25.000.000.

11. Ciente em 08.01.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 80, protocolizado em 27.01.88, argumentando que o valor de Cr\$ 70.000.000 e o valor venal, adotado, apenas, para cálculo do imposto a ser recolhido quando da escritura - CISA (sic).

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo.

Tencionou-se deixar claro no relatório que acaba de ser feito que nestes autos não se discute crédito tributário derivado de lançamento suplementar (decorrente de revisão da declaração de rendimentos) nem de lançamento de ofício (resultante da ação própria dos agentes do Fisco).

Com efeito, todo o debate teve origem em pedido de retificação da declaração de rendimentos que a recorrente preencheu e apresentou em 27.05.86, relativa ao exercício de 1986, com o imposto a pagar de 698,01 OTN's. Cerca de um mês depois, mais precisamente em 26.06.86, apresentou declaração retificadora. No dia seguinte deu entrada de petição solicitando a retificação e apresetando suas razões.

Como a declaração retificadora, bem contrariamente à retificanda, acusasse um prejuízo de Cr\$ 10.441.353, as autoridades fiscais movimentaram-se para investigar a procedência das razões invocadas pela contribuinte. Do que apuraram resultou a decisão da autoridade monocrática, indeferindo o requerimento, por não caracterizado que a primitiva declaração continha erro que permitisse a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 1967/82.

Para se chegar a essa conclusão foi necessário examinar o mérito das razões apresentadas pela contribuinte. Convenceu-se o Fisco de que as operações em que esta se louvara extrapolavam o simples erro no preenchimento da declaração de rendimentos para, na realidade, dar cobertura a interpretação errônea da contribuinte quanto aos fatos e ao direito a eles aplicável, de modo que sua pretensão implicaria deixar de pagar imposto devido segundo a declaração original e, ainda, acarretaria a formação de prejuízo fiscal a compensar futuramente. Daí o indeferimento.

7.

Observa-se que desse indeferimento não resultou' lançamento tributário novo, menos ainda aplicação de multa sobre diferença de imposto lançado, conforme já se mencionou ao início deste voto.

Simplesmente manteve-se subsistente a declaração que a contribuinte pretendia retificar e a exigência do imposto lá apurado.

Dada a maneira como o processo correu e a amplitude do recurso voluntário, cabe a este Colegiado começar pelo exame do mérito dos fatos invocados pela contribuinte para embasar seu pleito.

Afirmou ela, na sua petição inicial, que cometera erros nos lançamentos de sua correção monetária, conforme os lançamentos estornados de seu balanço.

Assim, relatou:

a) - Venda de um imóvel

Lançamento primitivo feito na
conta "Vendas de Bens do Ativo" " 117.446.357

Valor certo após a retificação
do lançamento contábil 178.821.538

Diferença apurada a maior na
conta 61.375.181

b) - Valor lançado na conta Ganhos
e Perdas de Capital 92.446.357

Valor certo e corrigido 153.821.538

Diferença apurada 61.375.181

Mais tarde informou, a fls. 22, que sua correção monetária estava certa, no próprio Diário (sistema copiativo). O que estava errado eram os lançamentos, mas se apercebera a tempo, antes de transcrevê-los no Diário. Depreende-se que não o fizera antes

de apresentar a declaração original.

Nessas condições, antes tinha o custo corrigido' do imóvel por Cr\$ 117.446.357. Como o imóvel fora vendido por Cr\$... 25.000.000, apurou um prejuízo de Cr\$ 92.446.357. Retificado o custo corrigido para Cr\$ 178.821.538, e considerado o mesmo preço de venda de Cr\$ 25.000.000, o prejuízo subiu para Cr\$ 153.821.538.

O Fisco não questionou a retificação do custo corrigido. Questionou, apenas, o preço de venda, entendendo que fora de Cr\$ 70.000.000 e não de Cr\$ 25.000.000, o que situava o prejuízo em Cr\$ 108.821.538, vale dizer, Cr\$ 16.375.181 a mais do que a empresa' considerara na declaração retificanda ($108.821.538 - 92.446.357 = 16.375.181$). Ao mesmo tempo, Cr\$ 45.000.000 a menor do que pretendia a recorrente ($61.375.181 - 16.375.181 = 45.000.000$).

Não está expresso nos autos, mas parece legítimo concluir que o Fisco estava propenso a deferir a retificação nestes termos. É essa a explicação que encontro para a intimação de fls. 67, a fim de que a contribuinte apresentasse nova declaração retificado-ra.

A contribuinte preencheu e apresentou a nova declaração de fls. 70/74, já em 15.12.87, mas preferiu repetir a declaração retificadora anterior, insistindo na tese de que o preço de venda fora de Cr\$ 25.000.000.

Ora, além do teor da escritura, há a certidão passada pelo Cartório, a pedido da Delegacia da Receita Federal em Uberaba (MG), em 05.11.87 (fls. 64), atestando que o preço certo e ajustado foi de Cr\$ 70.000.000.

Em face dessa certidão que, muito justamente, se sobrepõe às meras alegações em contrário produzidas pela recorrente, não poderia a autoridade recorrida acolher, pura e simplesmente, o pedido da contribuinte, nos termos por ela desejados.

Antes de passar adiante no exame da matéria de

M.

mérito, convém tecer algumas considerações sobre as normas em vigor acerca das retificações de declarações.

Segundo o disposto no art. 616, "caput", do RIR/80, a retificação da declaração de rendimentos, com o objetivo de reduzir ou excluir tributo, não é admissível depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 597.

Recorrendo-se ao art. 597, verifica-se que é facultado à pessoa jurídica solicitar retificação de sua declaração de rendimentos até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única.

Pode-se dizer que o art. 597 contém uma regra geral e que no art. 616 há uma regra especial.

A data do vencimento da primeira quota ou quota única, fixada em função da competência delegada nos termos dos arts. 594 e 595, é a data limite para se pedir a retificação da declaração de rendimentos, por parte da pessoa jurídica. Caso se trate de reduzir ou excluir tributo, a regra aplicável é a especial do art. 616, "caput", que tem por data limite aquela imediatamente anterior à da notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

Há, ainda, uma regra especial dentro de outra especial, ou de exceção à regra especial, que está no parágrafo único do citado art. 616, mas que não interessa examinar especificamente, para os objetivos deste voto.

Ora, se o art. 597 é puramente regulamentar, o mesmo não se passa com o art. 616, originário do Decreto-lei número 5.844/43, art. 63, § 4º e da Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º.

Dispõe o § 4º do art. 63 do Decreto-lei número 5.844/43:

"§ 4º.- É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex officio, requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara."

E o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.):

"§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Ao tempo do Decreto-lei nº 5.844/43, a notificação do lançamento não era prevista para a data da entrega da declaração. Segundo seus arts. 83 e segs., ou se fazia por registrado postal, com AR, ou por edital. Isto quando o lançamento era por declaração.

Com o advento da Lei nº 4.506/64, previu-se, para as pessoas jurídicas (art. 34, § 2º) que a repartição competente para receber a declaração pudesse dar recibo juntamente com a notificação das quotas para recolhimento do imposto.

Quando a entrega das declarações passou para a rede bancária, o recibo de entrega manteve a relação das quotas a pagar preenchidas pelo próprio declarante, e a notificação do lançamento consolidou-se como sendo feita na data da entrega da declaração.

É vastíssima a jurisprudência que conta o quinquênio decadencial a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, considerada esta como a da notificação do lançamento primitivo (§ 2º do art. 711 do RIR/80).

Evidentemente, quando o lançamento era efetuado após a entrega da declaração de rendimentos, e a sua notificação era enviada por via postal ou por edital, havia tempo material para se pleitear a retificação da declaração de rendimentos antes da notificação do lançamento, conforme ainda dispõe o art. 616 do RIR/80, que

M.

tem como matriz legal mais longinqua, conforme visto, o mesmo Decreto-lei nº 5.844/43, onde não se previa a notificação na data da entrega da declaração.

Com as modificações legislativas que se sucederam, a retificação para reduzir ou excluir tributo ficou praticamente impossível, por falta de tempo material suficiente.

Para contornar certos problemas foi criado, por vs a regulamentar, o dispositivo hoje consubstanciado no art. 597 do RIR/80.

Contudo, conforme já visto acima, da conjugação e harmonização dos arts. 616 e 597 resulta claro que este último perde importância, na medida em que somente seria aplicável entre a notificação do lançamento, tal como esta se pratica nos dias atuais, e a data do vencimento da primeira quota ou quota única, e desde que não para incluir abatimentos ou deduções que acarretem diminuição do tributo.

Entretanto, advieram os Decretos-lei nºs 1.967/82 e 1.968/82, cujos arts. 21 e 6º, respectivamente, estatuiram que, a partir do exercício financeiro de 1983, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

A Instrução Normativa SRF nº 11, de 16.02.83, que dispõe sobre a retificação e a entrega fora do prazo da declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e a aplicação de acréscimos legais, em decorrência do Decreto-lei nº 1.967/82 esclareceu como proceder quando a declaração retificadora apresentar imposto líquido a pagar maior ou menor que o da declaração retificada.

Dai se infere que a regra do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 autoriza a retificação tanto para aumentar como'

g.

para diminuir o imposto a pagar segundo o que fora calculado na declaração retificanda.

A toda a evidência o citado art. 21 foi além do que se contém a respeito da matéria nos arts. 597 e 616 do RIR/80, ' desde que comprovado erro na declaração de rendimentos que se pretenda retificar.

Poderia surgir alguma dúvida sobre a exata compreensão da expressão "erro nela (declaração) contido", quanto a se o erro se restringiria ao preenchimento da declaração, e não aos dados da ~~escrituração~~ para ela transportados, ou também, ao erro na declaração por errados os dados escriturais transportados, impondo-se a retificação de uns e outros.

Creio que, sem excluir a primeira, a última aceção é a mais consentânea com o sentido do texto legal, além de que se tem por entendido que uma declaração contém erro sempre que não declara, em realidade, o que verdadeiramente deveria declarar, sendo irrelevante a origem próxima ou remota do erro.

Nessa ordem de idéias, estou em que os novos diplomas legais, aplicáveis a partir do exercício de 1983, modificaram substancialmente o que se dispõe, a respeito do termo, no RIR/80.

Exige-se, entretanto, que o erro seja comprovado, perante a autoridade administrativa. No caso, a opção do legislador' pelo verbo poder, ao invés de dever, não deve impressionar, como se reservado estivesse à autoridade administrativa total discricionari-
dade. Cabe-lhe, isto sim, examinar a prova do erro, e formar seu livre convencimento, decidindo, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento. Como só a autoridade administrativa pode autorizar a retificação, só há de autorizar se convencida do erro, e não, por exemplo, segundo me parece, compelida por decisão judicial.

Ao contrário, as regras existentes no RIR/80, po diam, segundo creio, ser objeto de decisão judicial para compelir a Administração a autorizar a retificação.

Por outro lado, deferindo o art. 21 do Decreto—lei nº 1.967/82 a competência originária à autoridade administrativa, poder-se-ia questionar se de suas decisões caberiam recursos para o Conselho, na medida em que igualmente se questionaria a qualidade de autoridade administrativa do Colegiado.

Três razões básicas recomendam o cabimento dos recursos voluntários e a competência do Conselho para julgá-los:

a) a princípio do duplo grau de jurisdição, im—postergável mesmo no processo administrativo fiscal, ressalvados os casos expressos em lei;

b) a inexistência de previsão legal de recurso para outra autoridade administrativa hierarquicamente superior à que examina o pedido dos contribuintes;

o
u
c) a competência residual do Conselho para os litígios entre o Fisco e os contribuintes, relativos à legislação sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

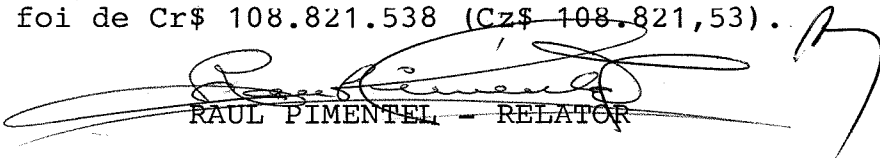
Feitas estas considerações sobre a competência ' do Conselho para apreciar os recursos interpostos de decisões que não aplicaram o art. 21 do Decreto—lei nº 1.967/82, é hora de reto—mar o exame do mérito da matéria sob exame.

Como qualquer recurso voluntário, aquele inter—posto de decisão indeferidora de retificação de declaração de rendi—mentos pode ser provido ou improvido, total ou parcialmente.

Vimos, linhas atrás, que a contribuinte sô tem razões, em parte, na sua pretensão. Já se expôs em que termos e em que medida.

7.
V.v.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para admitir a retificação da declaração de rendimentos a partir da consideração de que o prejuízo na venda do imóvel foi de Cr\$ 108.821.538 (Cz\$ 108.821,53).



RAUL PIMENTEL - RELATOR